



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1393/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETO: Aquisição de espargidores para agente químico pimenta, visando o atendimento das necessidades operacionais da Polícia Municipal de Chapecó/SC

PROCESSO Nº: 396/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos e Licitações. Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. **Possibilidade com observações.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica, na data de 22 de setembro de 2025, Proc. Administrativo 4.785/2025 sistema 1DOC, que tem por finalidade de **aquisição de espargidores de agente pimenta (GL 108 e GL/E 108 e GL 108 MAX e GL 108/E MAX**”, por meio Inexigibilidade nº 396/2025, para fins de cumprimento do disposto nos termos do art. 53 e art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: Solicitação de Contratação; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência, Documentos da empresa contratada, Ata de Julgamento da Habilitação da Inexigibilidade n. 396/2025, entre outros documentos pertinentes aos autos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à possibilidade legal de contratação direta, tendo por fundamento o artigo 74, inciso I, da lei de licitações.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da abrangência da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, verifica-se que a atividade dos assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria do Município se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

Acórdão 2599/2021-Plenário

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Portanto, resta claro que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

2.2 – Da fase preparatória

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta da inexigibilidade e do contrato.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art.74) e b) dispensa de licitação (art. 75).

No que concerne ao processo ora analisado, infere-se que o fundamento legal da inexigibilidade é aquele disposto no inciso I do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A respeito da contratação por inexigibilidade é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

[...] Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.

Impende citar ainda os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira De Mello² a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (**grifo nosso**)

Conforme doutrina Justen Filho (2021, p. 966), *“admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição”*.

Outrossim, dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

¹ Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

² Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No tocante aos requisitos necessários para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa que detém atestado de exclusividade, tem-se do disposto no art. 74, §1º na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso)

In casu, verifica-se que o processo está instruído com o devido atestado de exclusividade, o que demonstra a inviabilidade de competição capaz de comprovar o enquadramento da contratação por meio de inexigibilidade.

Portanto, há dispositivo legal autorizando expressamente a contratação direta, vez que em tal circunstância a competição é inviável, porquanto a contratada é a única empresa fabricante e fornecedora dos produtos a serem adquiridos no país (conforme declaração de exclusividade).

Tendo em vista a peculiaridade do caso e, considerando o que dispõe o artigo 74, §1º da Lei nº 14.133/2024 acerca dos requisitos necessários para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, tem-se, dos documentos acostados, que tais requisitos se encontram devidamente cumpridos, consoante Estudo Técnico Preliminar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto (1), descrição da necessidade de contratação e justificativa (2), previsão do Plano de Contratações Anual (3), requisitos da contratação (4), estimativa das qualidades e do valor da contratação (5), levantamento de mercado (6), descrição da solução como um todo (7), justificativa para parcelamento ou não (8), demonstrativo dos resultados pretendidos (9), providências a serem adotadas (10), contratações correlatas (11), possíveis impactos ambientais (12) e declaração de viabilidade (13), portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Dos documentos acostados, extrai-se que os requisitos mencionados no art. 72 da Lei nº 14.133 se encontram devidamente cumpridos, porquanto a autoridade justificou a **necessidade** de contratação da empresa, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar, *in verbis*:

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária para atender às demandas operacionais da Guarda Municipal de Chapecó/SC, especialmente no que se refere ao emprego de tecnologias de menor potencial ofensivo, como espargidores de agente de pimenta. Esses equipamentos são essenciais para a atuação em situações de resistência ativa, contenção de indivíduos agressivos, distúrbios civis, controle de multidões, dispersão de aglomerações, defesa pessoal e preservação da ordem pública, com foco na redução de riscos tanto aos agentes quanto à população envolvida. A Guarda Municipal, no período de fevereiro a agosto de 2025, atendeu a um total de 5.769 ocorrências relacionadas à segurança pública, contemplando ações de prevenção, atendimento emergencial e apoio a outras forças de segurança. Nesse intervalo, também foram recuperados 114 veículos com registro de furto ou roubo, cumpridos 53 mandados de prisão, prestados 157 auxílios ao Centro de Atenção Psicossocial (CAP's) e registrados 397 casos de perturbação do sossego. Estas ocorrências exigem que a corporação disponha de equipamentos adequados para o controle de distúrbios e dispersão de grupos, de forma proporcional e segura, preservando a integridade física tanto dos agentes quanto da população. A aquisição de espargidores de agente pimenta visa ampliar o leque de alternativas táticas não letais, permitindo resposta gradativa conforme a evolução da ocorrência. Trata-se de recurso indispensável para situações em que o diálogo e outros meios de contenção se mostram insuficientes, garantindo eficiência operacional, redução de riscos e alinhamento com protocolos de uso diferenciado da força.

A ausência desses recursos compromete a eficiência das ações da corporação, podendo gerar situações de risco elevado em intervenções. Além disso, o uso de instrumentos de menor letalidade está alinhado com os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade, previstos na legislação brasileira e nas diretrizes de direitos humanos. Dessa forma, a contratação visa garantir não apenas a segurança dos agentes e da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

coletividade, mas também a legalidade e a eficácia na prestação do serviço público de segurança municipal.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado, assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

Nesse sentido, o doutrinador Juliano Heinen, disciplina em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21” acerca dos preços:

De outro lado, a contratação direta ora comentada não dispensa a orçamentação, ou seja, é necessário documentar que os preços praticados pela instituição sem fins lucrativos são compatíveis com aqueles praticados no mercado, além de serem compatíveis com os valores por ela praticados no mercado. Estes dois requisitos foram resumidos na Súmula nº 250 do TCU.

Dito isto, no que se refere à orçamentação e justificativa de preço (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021), de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o art. 23 da Lei 14.133, que dispõe acerca da formação de preços e dos instrumentos a serem utilizados pela administração para chegar ao valor de mercado e, de maneira expressa, é de observância obrigatória nas contratações diretas, consoante justificou a secretaria requisitante, em consonância com o art. 72, inciso II da lei supramencionada:

[...]A estimativa das quantidades foi elaborada com base na necessidade operacional da Guarda Municipal de Chapecó, considerando à reposição dos espargidores já utilizados em ações de policiamento, bem como à aquisição de novas unidades para suprir a demanda. Incluindo a próxima turma de policiais municipais, prevista para ingresso início do ano 2026. Atualmente, o efetivo da Guarda Municipal conta com 89 agentes operacionais que atuam diretamente em situações que exigem o uso controlado da força, especialmente em grandes eventos e contenção de distúrbios. Para cada agente será previsto o uso individual de 1 espargidor espuma e 1 espargidor do tipo spray, além da necessidade de espargidores para os novos 45 (quarenta e cinco) integrantes. Ainda, com base no histórico de uso em operações especiais, treinamentos periódicos, ações integradas e ocorrências pontuais, e considerando perdas por validade e consumo, será previsto um acréscimo técnico, conforme médias apuradas em anos anteriores, com base em relatórios operacionais e controle de almoxarifado. Dessa forma, a quantidade total estimada contempla o uso individual, a reposição estratégica e o crescimento do efetivo, em consonância com a política de padronização e segurança institucional. Já os espargidores de maior capacidade são equipamentos de uso coletivo e tático, empregados exclusivamente em ocorrências específicas, tais como: contenção de tumultos, controle de multidões, situações de grave ameaça à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

integridade da equipe ou de terceiros, bem como em operações com efetivo ampliado. Diferentemente dos modelos menores, esses espargidores não são de uso individual, mas sim acionados por agentes designados e treinados para atuar como apoio tático em momentos que exijam intervenção ampliada, e são alocados em viaturas ou centrais operacionais. Para definição da quantidade, considerou-se a quantidade de equipes operacionais que atuam em grandes eventos, com base em escalas anteriores; histórico de emprego do equipamento em ações como eventos, manifestações públicas, apoio a outros órgãos e fiscalizações conjuntas; a necessidade de manter unidades de prontidão para uso emergencial em diferentes regiões do município; e a previsão de desgaste e consumo em treinamentos especializados, conforme planejamento anual. Com base nesses critérios, estimou-se a aquisição de um número suficiente de espargidores maiores para atender até 10 equipes operacionais simultaneamente, com reserva técnica estratégica, totalizando a quantidade justificada nesse estudo. Essa previsão garante a capacidade de resposta da Guarda Municipal de Chapecó/SC em situações de maior complexidade, preservando a segurança dos agentes e da coletividade, e respeitando o uso proporcional e legal da força, conforme diretrizes institucionais. VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor total estimado para esta contratação é de R\$ 130.277,20 (cento e trinta mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos). Os documentos que embasaram os estudos onde é demonstrada a forma de elaboração da memória de cálculos seguem anexos a este ETP, juntamente a Memória de Cálculos.

Insta mencionar que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância.

Aliás, foi realizado **levantamento de mercado para comparativo das soluções disponíveis para o caso em tela**, consoante se infere do Estudo Técnico Preliminar:

[...]Considerando que a empresa Condor S/A é a fabricante nacional exclusiva dos espargidores de agente pimenta utilizados pelas forças de segurança, solicitamos à empresa a apresentação de notas fiscais de vendas realizadas nos últimos 12 meses para órgãos públicos, com o objetivo de verificar a regularidade dos preços ofertados à nossa instituição. Foram analisadas diversas notas fiscais, não se constatando abuso nos preços ou disparidade significativa entre os valores praticados. Os preços apresentados pela empresa Condor revelaram-se iguais ou inferiores aos aplicados em outras contratações públicas recentes. A título de exemplo: • O Município de Cascavel/SC adquiriu, em abril de 2025, unidades do espargidor GL 108, ao valor de R\$ 282,56, o mesmo valor apresentado na proposta à nossa instituição. • A Guarda Civil Municipal de Varginha/MG, em maio de 2025, também adquiriu o mesmo modelo pelo valor de R\$ 241,50, demonstrando variação para menos em determinadas contratações. • Já o espargidor GL108/E MAX, de maior capacidade, foi adquirido por diversos órgãos ao valor de R\$ 791,12, como registrado em notas fiscais emitidas ao Município de São Pedro da Aldeia/RJ e à Secretaria de Segurança Pública de Presidente Kennedy/ES, em dezembro de 2024. A proposta da empresa Condor para este item, no valor de R\$ 575,00, encontra-se, portanto, abaixo da média dos valores praticados em



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2024, quando ainda vigente a tabela anterior, demonstrando boa-fé e adequação ao mercado atual. A seleção do fornecedor se justifica ainda pelo fato de que a empresa detém carta de exclusividade como única fabricante e responsável por assistência técnica nacional do produto objeto desta contratação. Além disso, a comprovação, por meio de notas fiscais, de que os preços atualmente ofertados são compatíveis com os praticados para outros entes públicos, reforça que não houve superfaturamento nesta contratação

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade prova, que pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. O Tribunal de Contas da União sumulou a prerrogativa supra:

Súmula 255, TCU. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Ou seja, referida previsão legal do art. 74, inciso I, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação de empresa especializada como única fabricante e fornecedora dos produtos adquiridos.

2.2.2 – Do Termo de Referência

Ademais, conforme se denota do processo de inexigibilidade, está disposto no Termo de Referência, a autoridade competente apresenta como **razão da escolha** da contratada:

O fornecedor foi selecionado por possuir carta de exclusividade como único fabricante e assistência técnica nacional dos espargidores de agente químico modelos GL 108, GL/E 108, GL 108 MAX e GL 108/E MAX, objeto desta contratação. A empresa Condor



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Tecnologias Não Letais S.A. é a fabricante nacional e exclusiva dos referidos modelos, não havendo similares nacionais com a mesma tecnologia e especificações compatíveis. Apesar de existirem produtos similares no mercado internacional, sua importação demandaria processo licitatório internacional, além de apresentar desvantagens logísticas, como prazos de entrega superiores a 120 dias, exigência de desembaraço alfandegário e ausência de assistência técnica nacional. Por sua vez, o fabricante nacional apresenta prazo de entrega estimado de até 90 dias, com garantia e suporte técnico realizados em território nacional, proporcionando maior agilidade em eventuais manutenções ou substituições. Além disso, foram verificadas notas fiscais de aquisições anteriores por órgãos públicos, não sendo identificado qualquer indício de sobrepreço ou prática abusiva nos valores praticados pela empresa Condor. Os preços constantes nas propostas analisadas demonstram compatibilidade com os praticados no mercado institucional, reforçando a economicidade da contratação direta com o fornecedor exclusivo. Dessa forma, não será necessário processo licitatório, conforme previsão do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dada a inexigibilidade de licitação por exclusividade do fornecedor, devidamente comprovada por meio da documentação apresentada no processo.

Quanto à **estimativa do preço**, a autoridade declarou, consoante infere-se do Termo de Referência, que *“O custo estimado total da contratação é de R\$ 130.277,20 (cento e trinta mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos)”*.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em conformidade com art. 72, inciso IV, infere-se que restou consignado no Termo de Referência:

17. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação será atendida pela seguinte dotação: I) Gestão/Unidade: Prefeitura Municipal de Chapecó; II) Fonte de Recursos: 1000 – Recursos não vinculados de impostos; III) Elemento de Despesa: 3.3.90.00.00 - 394

Com efeito, a justificativa apresentada pela equipe técnica demonstra e motiva, em boa medida, a razão fática, técnica e econômica pela contratação direta para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, bem como a escolha da contratada.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Ademais, sugere-se a pasta respectiva a correção da informação relacionada à (não) previsão da contratação com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

caput do art. 12 da lei 14133/2021, uma vez que o Município de Chapecó já o possui regularmente instituído (I).

Ainda, sugere-se a correção da informação no Termo de Referência, item 04, especificamente em relação à vigência do contrato, porquanto faz menção ao artigo 57 da lei 8666/1993, entretanto, a contratação diz respeito à lei 14133/2021 (II).

2.2.3 – Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Quanto à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, a Comissão de Contratação reuniu-se e declarou a empresa como habilitada, tendo em vista que *“os documentos apresentados estão dentro do prazo de validade[...]”*, conforme ata de julgamento da habilitação da inexigibilidade nº 396/2025.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – Da minuta do Contrato

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que ausência de todos os requisitos legais e constitucionais necessários para a formalização do processo em epígrafe.

Logo, requer-se a pasta responsável a inclusão dos requisitos ausentes na minuta contratual, conforme identificado, para que fique de acordo com o que dispõe o art. 92 e seus incisos da Lei de n. 14.133/2021 (III).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINA-SE pela regularidade jurídica da **Inexigibilidade nº 396/2025**, em consonância ao disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido, desde que observadas as seguintes recomendações:

I) Sugere-se a pasta respectiva a correção da informação relacionada à (não) previsão da contratação com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da lei 14133/2021, uma vez que o Município de Chapecó já o possui regularmente instituído;

II) Sugere-se a correção da informação no Termo de Referência, item 04, especificamente em relação à vigência do contrato, porquanto faz menção ao artigo 57 da lei 8666/1993, entretanto, a contratação diz respeito à lei 14133/2021;

III) Sugere-se a pasta responsável a inclusão dos requisitos ausentes na minuta contratual, conforme identificado, para que fique de acordo com o que dispõe o art. 92 e seus incisos da Lei de n. 14.133/2021.

Registra-se, derradeiramente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, nem da oportunidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

conveniência da decisão adotada, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis³.

Derradeiramente, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise supra.

É o parecer⁴.

Chapecó-SC, 22 de setembro de 2025.

Ruan Vinicius Bender
Consultor Jurídico
OAB/SC 49081

³ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE nº 1/2022)

⁴ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br